



2025/2379

25.11.2025

DECISÃO (PESC) 2025/2379 DO CONSELHO

de 24 de novembro de 2025

relativa a uma medida de assistência no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz para apoiar as Forças Armadas do Chade

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 41.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho ⁽¹⁾ cria o Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (MEAP) para o financiamento, pelos Estados-Membros, das ações da União no âmbito da política externa e de segurança comum que visem preservar a paz, prevenir conflitos e reforçar a segurança internacional, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Tratado. Em particular, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da Decisão (PESC) 2021/509, o MEAP deve ser utilizado para o financiamento de medidas de assistência tais como ações destinadas a reforçar as capacidades dos Estados terceiros e organizações regionais e internacionais em aspetos militares e de defesa.
- (2) O Chade desempenha um papel importante nas principais iniciativas regionais, europeias e internacionais destinadas a reforçar a paz e o desenvolvimento no Sael, nomeadamente a «Estratégia integrada da União para o Sael», a «Coligação para o Sael», a «Parceria para a Segurança e a Estabilidade no Sael (P3S)», e a «Aliança Sael». A comunidade internacional, incluindo a União, envidou recentemente esforços consideráveis para apoiar o Chade na sua luta contra o terrorismo. A União está empenhada numa relação estreita de apoio à estabilização no Chade, incluindo no período pós-eleitoral.
- (3) Na região do Sael, o Chade é um país fundamental para a União na luta contra o terrorismo. A União mantém com o governo uma sólida parceria com o objetivo de alcançar um desenvolvimento a longo prazo através de uma abordagem abrangente e integrada.
- (4) Em 26 de julho de 2022, o alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança recebeu um pedido para que a União prestasse assistência às Forças Armadas do Chade na aquisição de infraestruturas, equipamentos e serviços essenciais.
- (5) As medidas de assistência devem ser executadas tendo em conta os princípios e requisitos estabelecidos na Decisão (PESC) 2021/509, em particular o cumprimento do disposto na Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho ⁽²⁾, e em consonância com as regras para a execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP.
- (6) O Conselho reafirma a sua determinação em defender, promover e respeitar os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios democráticos e em reforçar o Estado de direito e a boa governação, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional, em especial o direito internacional em matéria de direitos humanos e o direito internacional humanitário,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Criação, objetivos, âmbito de aplicação e duração

1. É criada uma medida de assistência em benefício do Chade («beneficiário»), a financiar no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (MEAP) («medida de assistência»).
2. A medida de assistência tem por objetivo reforçar as capacidades das Forças Armadas do Chade tendo em vista a proteção da integridade territorial e da soberania do Chade e da sua população civil contra ameaças internas e externas.

⁽¹⁾ Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho, de 22 de março de 2021, que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz, e revoga a Decisão (PESC) 2015/528 (JO L 102 de 24.3.2021, p. 14, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2021/509/oj>).

⁽²⁾ Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares (JO L 335 de 13.12.2008, p. 99, ELI: <http://data.europa.eu/eli/compos/2008/944/oj>).

3. Para alcançar o objetivo estabelecido no n.º 2, a medida de assistência financeira os seguintes tipos de equipamento não concebidos para aplicação de força letal, e as seguintes prestações e serviços, incluindo formação técnica, se necessário:
 - a) Obras de infraestrutura na École nationale des sous-officiers d'active de Koundoul (ENSOA-K) e remodelação da mesma;
 - b) Equipamento educativo para a ENSOA-K;
 - c) A reformulação dos currículos da ENSOA-K;
 - d) Um programa de formação de formadores da ENSOA-K.
4. A duração da medida de assistência é de 42 meses a contar da data de adoção da presente decisão.

Artigo 2.º

Disposições financeiras

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relacionadas com a medida de assistência é de 14 500 000 EUR.
2. Todas as despesas são geridas em conformidade com a Decisão (PESC) 2021/509 e em consonância com as regras de execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP.

Artigo 3.º

Acordos com o beneficiário

1. O alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (o «alto representante») celebra com o beneficiário os acordos necessários para assegurar que este cumpre os requisitos e condições estabelecidos na presente decisão como condição para a prestação de apoio no âmbito da medida de assistência.
2. Os acordos referidos no n.º 1 incluem disposições que obriguem o beneficiário a assegurar que:
 - a) As unidades das Forças Armadas do Chade apoiadas pela medida de assistência respeitam o direito internacional aplicável, em especial o direito internacional em matéria de direitos humanos e o direito internacional humanitário;
 - b) Os ativos fornecidos no âmbito da medida de assistência são utilizados de forma correta e eficiente para os fins a que se destinam;
 - c) Os ativos fornecidos no âmbito da medida de assistência são objeto de manutenção suficiente, por forma a garantir a sua funcionalidade e disponibilidade operacional ao longo do seu ciclo de vida;
 - d) Os ativos fornecidos no âmbito da medida de assistência não sejam perdidos nem transferidos para outras pessoas ou entidades para além das identificadas nesses acordos.
3. Os acordos referidos no n.º 1 incluem disposições relativas à suspensão e cessação do apoio no âmbito da medida de assistência caso se verifique que o beneficiário não cumpriu as obrigações estabelecidas no n.º 2.

Artigo 4.º

Execução

1. O alto representante é responsável por assegurar a execução da presente decisão em conformidade com a Decisão (PESC) 2021/509 e em consonância com as regras de execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP e com o quadro metodológico integrado para avaliar e determinar as medidas e os controlos necessários para as medidas de assistência no âmbito do MEAP.
2. A execução das atividades a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, da presente decisão é assegurada pelo administrador das medidas de assistência, incluindo através de convénios administrativos com o Economat des Armées, nos termos do artigo 37.º da Decisão (PESC) 2021/509.

*Artigo 5.º***Acompanhamento, controlo e avaliação**

1. O alto representante acompanha o cumprimento, por parte do beneficiário, das obrigações estabelecidas no artigo 3.º. Esse acompanhamento destina-se a sensibilizar para o contexto e os riscos de incumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 3.º, e a contribuir para a prevenção de tais incumprimentos, incluindo violações do direito internacional em matéria de direitos humanos e do direito internacional humanitário pelas unidades das Forças Armadas do Chade apoiadas no âmbito da medida de assistência.
2. O controlo pós-expedição do equipamento e fornecimentos é organizado do seguinte modo:
 - a) Verificação da entrega, pela qual os certificados de entrega do MEAP são assinados pelas forças do utilizador final aquando da transferência de propriedade;
 - b) Relatório de atividades, através do qual o beneficiário comunica anualmente sobre as atividades realizadas com o equipamento, produtos e serviços fornecidos no âmbito da medida de assistência, até que tal comunicação deixe de ser considerada necessária pelo Comité Político e de Segurança (CPS);
 - c) Inspeções no local, no âmbito das quais o beneficiário confere acesso ao alto representante e aos auditores do MEAP, mediante pedido, para efetuarem verificações no local e auditorias do MEAP.
3. O alto representante efetua uma avaliação final após a conclusão da medida de assistência para apreciar se a medida de assistência contribuiu para alcançar o objetivo estabelecido no artigo 1.º, n.º 2.

*Artigo 6.º***Apresentação de relatórios**

Durante o período de execução, o alto representante apresenta ao CPS relatórios semestrais sobre a execução da medida de assistência, nos termos do artigo 63.º da Decisão (PESC) 2021/509. O administrador das medidas de assistência informa regularmente o Comité do Mecanismo, criado pela Decisão (PESC) 2021/509, sobre a execução das receitas e despesas nos termos do artigo 38.º dessa decisão, nomeadamente fornecendo informações sobre os fornecedores e subcontratantes envolvidos.

*Artigo 7.º***Suspensão e cessação**

1. O CPS pode decidir suspender total ou parcialmente a execução da medida de assistência, nos termos do artigo 64.º da Decisão (PESC) 2021/509.
2. O CPS pode recomendar que o Conselho ponha fim à medida de assistência.

*Artigo 8.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 24 de novembro de 2025.

Pelo Conselho

O Presidente

L. LØKKE RASMUSSEN